



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.160 - RJ (2012/0095389-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PERGI CAFIERO
ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante infirma premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, cuja alteração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.160 - RJ (2012/0095389-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PERGI CAFIEIRO contra decisão de fls. 818/820 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, afirma o agravante que não é aplicável a Súmula 7/STJ, pois as questões suscitadas são exclusivamente de direito. Sustenta, outrossim, que "as instâncias precedentes poderiam ter aplicado o art. 130 do CPC e ordenado a produção da prova, independentemente do seu pagamento", aduzindo, ainda, que "Poderia ter invertido o ônus da prova, aplicando o art. 6º, inciso VIII do CDC, reconhecendo a fragilidade dos consumidores em face do Agente Financeiro" (e-STJ, fl. 826). Postula, ao final, pela reforma da decisão.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 830/838 (e-STJ), alegando que o agravo interno é manifestamente improcedente e requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.160 - RJ (2012/0095389-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 818/820):

Trata-se de agravo manifestado por PERGI CAFIERO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 659):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. ENCARGOS INDEVIDOS. PROVA PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. ÔNUS DO MUTUÁRIO. PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. NÃO RECOLHIMENTO. PERDA DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tratando-se de contrato imobiliário para a aquisição da casa própria, firmado com instituição bancária particular, a prova de cumprimento do de seus termos financeiros, somente pode ser demonstrada através da realização de perícia e natureza contábil. Tendo o mutuário obtido o parcelamento dos honorários do perito e se mantido inerte sem proceder ao seu recolhimento, mesmo após instado pelo jogador, o julgamento de improcedência do pedido pela não demonstração do alegado é decorrência processual lógica da perda da prova. Matéria que somente pode ser dirimida com o auxílio do perito. Inocorrência de qualquer violação do direito à ampla defesa. Negligência da parte ou falha na estratégia processual escolhida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Nas razões do especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 130 e 420 do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à inversão do ônus da prova. Sustenta, em síntese, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido "operou em CERCEAMENTO DE DEFESA, quando decretou a perda da prova por ausência de depósito da verba pericial" (e-STJ, fl. 664).

Pondera, ainda, que a produção da prova pericial, no caso concreto, é direito subjetivo da parte, somente pode ser indeferida por decisão fundamentada. Assevera, por fim, que a ausência de pagamento da verba pericial não se encontra como causa taxativa para a não produção da mesma, logo houve negativa de vigência do artigo 420 do CPC, pois outros meios para alcançar a realização da prova poderiam ter sido providenciados.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em relação à inversão do ônus da prova e quanto ao suposto cerceamento de defesa, assim discorreu o julgado estadual (e-STJ, fls. 660/661):

Com efeito, foi reconhecido aos Apelantes o direito de produzir a prova que se revela indispensável ao deslinde da ação, qual seja, a perícia contábil, de molde a acertar as questões trazidas à apreciação judicial e que demandam conhecimento técnico específico.

Em contratos de natureza imobiliária, complexos em suas cláusulas financeiras, somente a atuação do auxiliar judicial poderá esclarecer as questões controvertidas sobre as quais se digladiam as partes.

As alegações de quaisquer delas não encontra respaldo probatório apenas na prova documental trazida aos autos, porquanto imprescindível se revela a apreciação contábil da evolução contratual no tempo e seus reflexos financeiros.

Aos apelantes foi deferido o parcelamento dos honorários do perito judicial; no entanto, por completa inércia, permaneceram inertes, seja por omissão própria ou de seu patrono.

O acórdão determinou o recolhimento da 1ª parcela no prazo de 5 (cinco) dias após sua publicação da intimação no veículo oficial, tendo-o sido em 30.10.2009, conforme certidão de fls. 247v.

Em 03.12.2009 foi publicado despacho do juiz da causa determinando a certificação sobre a existência de petição a ser junta aos autos.

A sentença ora apelada foi publicada em 15.03.2010 e durante todo este lapso aos Apelantes e seu patrono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantiveram-se absolutamente inertes.

As intempéries constantes em seu recurso não encontram a mínima guarida nos autos, porquanto seu direito de produzir as provas indispensáveis à demonstração de suas alegações, foi estritamente observado, inclusive com a possibilidade de parcelamento dos honorários.

A alegação de inversão do ônus da prova não foi trazida na oportunidade própria e se revela como inovação recursal.

De qualquer forma, a ela não teria direito, porquanto a prova pretendida é de fácil produção, não exigindo esforço maior ou que revele hipossuficiência técnica, econômica ou social, conforma prevê o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de simples prova contábil.

É lamentável que o eventual direito que os Apelantes pudessem ter em face do Apelado venha a se perder por inércia a eles debitada ou ao seu próprio patrono que, por dever profissional, tinha a obrigação de alertar seus constituintes sobre as consequências funestas de tal lassidão.

Aliás, desde a propositura da ação em 1992, a estratégia processual escolhida revelou-se temerosa, porquanto teve início perante a Justiça Federal, arrolando a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil como partes na ação.

Verifico, assim, que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido, na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em relação à possibilidade de inversão do ônus da prova, esta Corte tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacífico de que a revisão do julgado, a fim de verificar se presentes, ou não, os requisitos necessários à sua determinação, fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu terem sido preenchidos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1482442/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014 - grifei)

Nos presentes autos, em relação à inversão do ônus da prova e quanto ao suposto cerceamento de defesa, assim discorreu o julgado estadual (e-STJ, fls. 660/661):

Com efeito, foi reconhecido aos Apelantes o direito de produzir a prova que se revela indispensável ao deslinde da ação, qual seja, a perícia contábil, de molde a acertar as questões trazidas à apreciação judicial e que demandam conhecimento técnico específico.

Em contratos de natureza imobiliária, complexos em suas cláusulas financeiras, somente a atuação do auxiliar judicial poderá esclarecer as questões controvertidas sobre as quais se digladiam as partes.

As alegações de quaisquer delas não encontra respaldo probatório apenas na prova documental trazida aos autos, porquanto imprescindível se revela a apreciação contábil da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evolução contratual no tempo e seus reflexos financeiros.

Aos apelantes foi deferido o parcelamento dos honorários do perito judicial; no entanto, por completa inércia, permaneceram inertes, seja por omissão própria ou de seu patrono.

O acórdão determinou o recolhimento da 1ª parcela no prazo de 5 (cinco) dias após sua publicação da intimação no veículo oficial, tendo-o sido em 30.10.2009, conforme certidão de fls. 247v.

Em 03.12.2009 foi publicado despacho do juiz da causa determinando a certificação sobre a existência de petição a ser junta aos autos.

A sentença ora apelada foi publicada em 15.03.2010 e durante todo este lapso aos Apelantes e seu patrono mantiveram-se absolutamente inertes.

As intempéries constantes em seu recurso não encontram a mínima guarida nos autos, porquanto seu direito de produzir as provas indispensáveis à demonstração de suas alegações, foi estritamente observado, inclusive com a possibilidade de parcelamento dos honorários.

A alegação de inversão do ônus da prova não foi trazida na oportunidade própria e se revela como inovação recursal.

De qualquer forma, a ela não teria direito, porquanto a prova pretendida é de fácil produção, não exigindo esforço maior ou que revele hipossuficiência técnica, econômica ou social, conforma prevê o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de simples prova contábil.

É lamentável que o eventual direito que os Apelantes pudessem ter em face do Apelado venha a se perder por inércia a eles debitada ou ao seu próprio patrono que, por dever profissional, tinha a obrigação de alertar seus constituintes sobre as consequências funestas de tal lassidão.

Aliás, desde a propositura da ação em 1992, a estratégia processual escolhida revelou-se temerosa, porquanto teve início perante a Justiça Federal, arrolando a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil como partes na ação.

Assim, a análise das razões do recurso, a fim de demover o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC DE 1973 NÃO OBSERVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal *a quo* resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A revisão do entendimento delineado pelo Tribunal *a quo*, no tocante à inversão do ônus da prova, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 780.589/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016)

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0095389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 175.160 / RJ**

Números Origem: 20090010527134 201213702567 527566620098190001 92007630

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PERGI CAFIERO
ADVOGADO	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545A
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PERGI CAFIERO
ADVOGADO	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA - RJ024153
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S) - RJ001545A
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.